

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, estabelecem-se normas gerais de ordem pública e de interesse social, bem como princípios e diretrizes que regulam o planejamento e a execução de medidas multidisciplinares de promoção da paz. À Lei proposta o Projeto dá o nome de Estatuto da Paz.

Segundo o Projeto, a política de promoção de paz se baseia nos seguintes itens: liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e compreensão, respeito à vida, como promoção e prática da não-violência, promoção de todos os direitos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal, empenho na resolução pacífica dos conflitos, esforços destinados a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações atuais e vindouras, fortalecimento da família, promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, entre os descendentes das diversas etnias formadoras do povo brasileiro e entre os demais grupos minoritários.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente o Projeto, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Chico Alencar.

Chega em seguida a proposição a este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 21, IX, do art. 23, V, X, e do art. 24, IX, XV. Não há reserva de iniciativa nos temas do Projeto, razão porque nada obsta a iniciativa de Parlamentar na matéria.

A Lei é constitucional. As referências e atribuições de funções ao Poderes Executivos, Federal, Estadual, Municipal, não constituem invasão de competência de outro Poder, pois se inserem no contexto dos planos nacionais, previstos no art. 21, IX, da Constituição Federal. Demais, o Parlamento é o lugar mais indicado para a geração desses trabalhos de planificação e de sua consolidação legislativa, referente a todos os entes da Federação, amarrando em um mesmo projeto os Municípios, os Estados e União.

Esta Relatoria não vislumbra injuridicidade no Projeto.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto merece reparos.

Ante o exposto o voto deste relator é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.228, de 2004, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O caput do art. 6º do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“s Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão incluir, nos currículos escolares do ensino médio, matérias que:”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O art. 7º do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão incluir disciplinas, em suas universidades, que promovam o estudo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e que contenham as iniciativas de promoção de uma cultura de paz conforme os princípios do art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

O **caput** do art. 9º do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão:”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

O **caput** do art. 10 do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão promover:”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

O **art. 11** do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“Os Poderes Executivos Municipais, Distrital, Estaduais e Federal deverão estabelecer parcerias com os meios de comunicação social na promoção da cultura da paz.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

O **caput** do art. 13 do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“Os Poderes Executivos Federal, Distrital e Estaduais deverão:”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

O art. 14 do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“Os Poderes Executivos Municipais, Distrital, Estaduais e Federal deverão promover a capacitação contínua, em direitos humanos, aos integrantes dos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004**

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

O art. 15 do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“s Poderes Executivos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais estabelecerão um programa de apoio às famílias de adultos, adolescentes e crianças em conflito com a lei.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004**

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

O caput do art. 17 do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“s Plano de paz social é obrigatório para o Poder Executivo Federal e deverá constar dos planejamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.228, DE 2004**

Dispõe sobre as diretrizes gerais da política pública para a promoção da cultura de paz e dá outras providências.

EMENDA Nº 10

Suprimem-se do Projeto as expressões “ Capítulo IV” e “ Disposições Gerais”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator